

PARECER JURÍDICO

CONVENÇÃO Nº 187 DA OIT

Vigência no Brasil, etapas pendentes e impactos para as empresas

IDENTIFICAÇÃO DO PARECER	
Objeto da Convenção nº 187	Promover a melhoria contínua da segurança e da saúde no trabalho por meio de uma política nacional, um sistema nacional, um programa nacional e do fortalecimento de uma cultura de prevenção.
Objeto do parecer	Análise da vigência no Brasil da Convenção nº 187 da OIT, das etapas pendentes e dos impactos para as empresas.
Data-base	9 de outubro de 2026
Situação	Aprovação congressual concluída; ratificação ainda não registrada pela OIT; decreto presidencial de promulgação não localizado

1. EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL, INTERNACIONAL PÚBLICO E DO TRABALHO. SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO. CONVENÇÃO Nº 187 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. DECRETO LEGISLATIVO Nº 390/2026. APROVAÇÃO DO TEXTO PELO CONGRESSO NACIONAL. AUSÊNCIA, NA DATA-BASE, DE REGISTRO DA RATIFICAÇÃO BRASILEIRA PELO DIRETOR-GERAL DA OIT E DE DECRETO PRESIDENCIAL DE PROMULGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE DATA CIVIL PARA A VIGÊNCIA. ENTRADA EM VIGOR INTERNACIONAL PARA O BRASIL DOZE MESES APÓS O REGISTRO DA RATIFICAÇÃO. EFEITOS EMPRESARIAIS INDIRETOS E PROGRESSIVOS. INEXISTÊNCIA DE NOVA MULTA, INFRAÇÃO OU OBRIGAÇÃO EMPRESARIAL AUTÔNOMA DECORRENTE APENAS DO DECRETO LEGISLATIVO.

2. DELIMITAÇÃO DA CONSULTA

O presente parecer analisa exclusivamente quando a Convenção nº 187 da Organização Internacional do Trabalho deverá entrar em vigor para o Brasil, quais atos

ainda são necessários para completar o procedimento de incorporação, se já foi expedido o decreto de promulgação, qual é a situação atualizada perante a OIT e quais efeitos jurídicos e práticos podem alcançar as empresas brasileiras.

A data-base da pesquisa é 9 de outubro de 2026. Foram priorizadas fontes oficiais da OIT, do Senado Federal, da Presidência da República e do Ministério do Trabalho e Emprego. A conclusão é temporalmente condicionada, porque a formalização e o registro da ratificação, bem como a promulgação presidencial, podem ocorrer posteriormente e alterar o marco de vigência.

3. SITUAÇÃO JURÍDICA ATUAL DA CONVENÇÃO Nº 187

3.1. Datas relevantes e alcance do Decreto Legislativo nº 390/2026

A Convenção nº 187 foi adotada pela 95ª Conferência Internacional do Trabalho em 15 de junho de 2006. O instrumento estabelece um marco promocional destinado à melhoria contínua da segurança e da saúde no trabalho, estruturado em política nacional, sistema nacional, programa nacional e cultura de prevenção. A adoção pela Conferência Internacional do Trabalho, contudo, não vinculou automaticamente o Brasil, pois cada Estado-membro deve concluir o procedimento próprio de ratificação. [4]

No Brasil, o Projeto de Decreto Legislativo nº 720/2024 foi aprovado definitivamente pelo Senado Federal em 3 de setembro de 2026. Em 4 de setembro de 2026, o Presidente do Senado Federal promulgou o Decreto Legislativo nº 390/2026, posteriormente publicado no Diário Oficial da União de 8 de setembro de 2026. Na mesma data, foram expedidas comunicações oficiais à Casa Civil da Presidência da República e ao Ministério das Relações Exteriores. [1] [2]

O Decreto Legislativo entrou em vigor na data de sua publicação, conforme dispõe o seu art. 2º. Essa vigência, porém, pertence ao ato do Congresso Nacional, que aprovou o texto da Convenção e autorizou o prosseguimento da ratificação. Ela não se confunde com a entrada em vigor da própria Convenção nº 187 para o Brasil. Assim, não é juridicamente correto afirmar que a Convenção esteja vigente no País desde 8 de setembro de 2026.

3.2. Verificação atualizada perante a OIT e a Presidência da República

Na consulta realizada em 9 de outubro de 2026, o NORMLEX, base oficial de normas internacionais do trabalho, ainda relacionava a Convenção nº 187 entre as convenções atualizadas não ratificadas pelo Brasil. O perfil de ratificações do País

igualmente não registrava a C187 e informava que nenhuma convenção havia sido ratificada nos doze meses anteriores. Portanto, não havia, naquela data, registro internacional da ratificação brasileira. [3]

Também foi consultado o índice oficial de Decretos de 2026 da Presidência da República, atualizado até o Decreto nº 13.132, de 6 de outubro de 2026, publicado em 7 de outubro de 2026. Não foi localizado decreto presidencial que promulgasse a Convenção nº 187. A pesquisa permite afirmar, com a cautela própria das bases oficiais dinâmicas, que até a data-base não havia sido publicado o decreto de promulgação. [6]

Conclusão sobre o estado atual. Até 9 de outubro de 2026, a Convenção nº 187 havia sido aprovada pelo Congresso Nacional, mas ainda não constava como ratificada perante a OIT e não possuía decreto presidencial de promulgação localizado. Por isso, ainda não estava vigente para o Brasil.

4. COMO UMA CONVENÇÃO DA OIT ENTRA EM VIGOR NO BRASIL

O procedimento resulta da combinação entre a Constituição Federal e as disposições finais da própria convenção internacional. Nos termos do art. 84, VIII, da Constituição, compete privativamente ao Presidente da República celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos ao referendo do Congresso Nacional. Ao Congresso compete deliberar sobre esses atos, na forma do art. 49, I. A aprovação congressional é formalizada por decreto legislativo e constitui requisito indispensável, mas não equivale ao ato internacional de ratificação. [7]

Concluída a aprovação parlamentar, o Poder Executivo deve formalizar o instrumento de ratificação por autoridade competente e transmiti-lo ao Diretor-Geral da OIT. A própria Organização esclarece que a ratificação somente se torna eficaz no plano internacional quando esse instrumento é comunicado e registrado. O documento deve identificar a convenção, ser assinado por autoridade apta a vincular o Estado e manifestar de maneira inequívoca a intenção de cumprir suas obrigações. [5]

Aplicado esse procedimento ao caso concreto, ainda faltam os seguintes atos: primeiro, a formalização do instrumento brasileiro de ratificação pelo Poder Executivo; segundo, sua transmissão ao Diretor-Geral da OIT; terceiro, o registro oficial da ratificação, que definirá a data denominada neste parecer como marco D; quarto, o

decurso de doze meses contado de D, conforme o art. 8º, item 3, da Convenção; e quinto, a promulgação por decreto presidencial, com publicação no Diário Oficial da União, para assegurar publicidade e executoriedade no plano interno segundo a prática constitucional brasileira. [4] [5]

Não há fase de sanção ou veto presidencial do Decreto Legislativo nº 390/2026, porque se trata de ato de competência exclusiva do Congresso Nacional. Também não existe “decreto judicial” nesse procedimento. O ato que deve ser pesquisado e futuramente publicado é o decreto presidencial, ou decreto do Poder Executivo, de promulgação da Convenção.

5. DATA DA FUTURA VIGÊNCIA NO BRASIL

O art. 8º, item 3, da Convenção nº 187 estabelece que, para cada Estado que a ratificar depois de sua vigência geral, o instrumento entrará em vigor doze meses após a data em que a ratificação for registrada pelo Diretor-Geral da OIT. A data relevante, portanto, não é a aprovação da Câmara dos Deputados, a aprovação do Senado Federal, a promulgação do decreto legislativo nem sua publicação no Diário Oficial da União. O marco inicial é exclusivamente o registro da ratificação pela OIT. [4]

Fórmula da vigência. D corresponde à data em que o Diretor-Geral da OIT registrar o instrumento brasileiro de ratificação. A Convenção entrará em vigor internacionalmente para o Brasil em D + 12 meses. Como D ainda não existe nas bases oficiais, não é possível indicar dia, mês e ano da futura vigência.

No plano interno, também será necessária a publicação do decreto presidencial de promulgação. A data concreta de aplicação da Convenção no ordenamento brasileiro deverá ser lida em conjunto com a data internacional de D + 12 meses e com o conteúdo do próprio decreto de promulgação, sem que o ato interno possa antecipar a eficácia internacional estabelecida pelo art. 8º, item 3.

O Decreto Legislativo nº 390/2026 não fixou prazo para a prática dos atos posteriores pelo Poder Executivo. Consequentemente, qualquer previsão de mês ou ano, antes do registro no NORMLEX, seria apenas especulativa. A única afirmação juridicamente segura é a fórmula D + 12 meses, acrescida da necessidade de promulgação e publicação internas.

6. IMPACTOS DA CONVENÇÃO Nº 187 PARA AS EMPRESAS

6.1. Ausência de obrigação empresarial nova na data-base

Na situação existente em 9 de outubro de 2026, o Decreto Legislativo nº 390/2026 não cria, por si só, nova multa, infração administrativa, obrigação documental ou alteração automática das Normas Regulamentadoras. A Convenção ainda não pode ser invocada como fonte autônoma de dever empresarial não incorporado ao direito brasileiro. Permanecem integralmente exigíveis as obrigações decorrentes da Constituição, da CLT, das NRs, da legislação previdenciária e ambiental, dos instrumentos coletivos e das normas setoriais aplicáveis.

A nova redação do capítulo 1.5 da NR-1 entrou em vigor em 26 de maio de 2026, inclusive quanto ao Gerenciamento de Riscos Ocupacionais e à consideração dos fatores de riscos psicossociais relacionados ao trabalho. Essa alteração é anterior e independente da futura vigência da Convenção nº 187. O Decreto Legislativo nº 390/2026 não criou nem modificou a data de vigência da NR-1. [8]

6.2. Natureza do impacto após a ratificação e a incorporação

A Convenção nº 187 é um instrumento de governança pública e de melhoria contínua. Desde 2022, a OIT a classifica como convenção fundamental, o que amplia sua relevância institucional, mas não elimina a necessidade de ratificação e não converte automaticamente todas as suas disposições em deveres empresariais diretos. Seu destinatário principal é o Estado, incumbido de formular, manter, desenvolver e revisar política, sistema e programa nacionais de segurança e saúde no trabalho, em consulta com as organizações representativas de empregadores e de trabalhadores. [3] [4]

O impacto para as empresas tende a ser indireto e progressivo. Depois da vigência e da implementação interna, a Convenção poderá orientar políticas públicas, revisões normativas, programas nacionais, critérios de fiscalização, produção de dados, metas, indicadores, serviços de saúde ocupacional, informação e capacitação. Novas obrigações empresariais específicas somente surgirão se decorrerem de normas brasileiras válidas ou da aplicação interna da Convenção nos limites de seu conteúdo e de sua forma de incorporação.

6.3. Reflexos práticos esperados

Gestão efetiva de riscos. A ênfase na melhoria contínua tende a aumentar a expectativa de que o GRO e o PGR demonstrem funcionamento real, com inventário atualizado, plano de ação executado, responsáveis definidos, recursos, prazos, acompanhamento e avaliação da eficácia das medidas. A mera existência de documentos padronizados, dissociados da realidade operacional, terá menor valor probatório.

Prevenção e controle na origem. A Convenção reforça a identificação de perigos, a avaliação dos riscos e o combate aos riscos em sua fonte. Para as empresas, isso tende a valorizar a hierarquia de controles, a prioridade das medidas coletivas e a justificativa técnica das soluções adotadas, especialmente quando houver opções de maior eficácia preventiva.

Participação dos trabalhadores. A consulta tripartite e a cooperação no local de trabalho são elementos centrais da C187. Na prática empresarial, ganham importância os registros de consulta, a atuação efetiva da CIPA, os canais de comunicação, as devolutivas, a escuta dos trabalhadores e a incorporação documentada das contribuições relevantes ao gerenciamento de riscos.

Fiscalização, dados e indicadores. A instituição de programa nacional com objetivos, metas e indicadores pode favorecer fiscalização orientada por risco e maior uso de informações sobre acidentes, doenças, exposições e setores prioritários. As empresas poderão ser mais cobradas quanto à rastreabilidade dos registros, à coerência entre os documentos e a realidade e à demonstração de evolução dos resultados de SST.

Acidentes, doenças, terceiros e capacitação. A cultura de prevenção tende a reforçar a investigação de causas, a adoção de medidas corretivas, o controle de recorrência, a qualidade dos treinamentos e a coordenação de riscos com empresas contratadas. Também aumenta a relevância da integração dos fatores psicossociais ao sistema de gestão, tema que já é exigível pela NR-1 vigente.

Sanções. A Convenção nº 187 não contém tabela de infrações ou multas empresariais. Eventuais sanções continuarão dependendo das normas brasileiras aplicáveis e dos fatos apurados. A futura incorporação poderá reforçar a interpretação preventiva do sistema, mas não cria penalidade automática nem autoriza aplicação retroativa.

7. PROVIDÊNCIAS EMPRESARIAIS RECOMENDADAS

A preparação empresarial não exige a criação imediata de programa paralelo ou de documento denominado “Programa da Convenção nº 187”. A providência mais adequada é verificar se os sistemas já existentes atendem de maneira efetiva às obrigações brasileiras e aos vetores preventivos que a Convenção deverá reforçar.

Recomenda-se revisar o inventário de riscos e o plano de ação do PGR, confirmar a implementação da hierarquia de controles, integrar os fatores psicossociais, registrar a participação dos trabalhadores, verificar a qualidade dos treinamentos, examinar a gestão de terceiros e manter evidências contemporâneas da execução e da eficácia das medidas. Acidentes e doenças devem ser investigados com metodologia causal, providências corretivas, acompanhamento de recorrência e comunicações legais tempestivas.

Também se recomenda monitorar periodicamente o perfil oficial do Brasil no NORMLEX e o índice de decretos da Presidência da República. Na comunicação institucional, deve-se afirmar que o Congresso Nacional aprovou o texto da Convenção nº 187, evitando dizer que o Brasil já a ratificou ou que a Convenção já está vigente. A redação deverá ser atualizada assim que a OIT publicar o registro da ratificação ou o Poder Executivo expedir o decreto de promulgação.

8. CONCLUSÃO

À vista das fontes oficiais consultadas, conclui-se que o Decreto Legislativo nº 390/2026 concluiu a aprovação congressional da Convenção nº 187, mas não completou sua ratificação internacional. Em 9 de outubro de 2026, a Convenção ainda constava no NORMLEX como não ratificada pelo Brasil e não havia sido localizado decreto presidencial de promulgação no índice oficial de decretos de 2026.

Ainda faltam a formalização do instrumento de ratificação pelo Poder Executivo, sua transmissão ao Diretor-Geral da OIT, o registro oficial, o decurso de doze meses e a promulgação presidencial com publicação no Diário Oficial da União. Por conseguinte, não há data de calendário definida. A entrada em vigor internacional ocorrerá em D + 12 meses, sendo D a data do registro da ratificação brasileira pela OIT.

Para as empresas, não existe, na data-base, nova obrigação, multa ou alteração automática da NR-1 decorrente apenas do Decreto Legislativo. O impacto futuro será principalmente indireto e progressivo, por meio do fortalecimento da política, do sistema,

do programa nacional, da fiscalização, dos dados, da participação e da melhoria contínua em SST. A recomendação preventiva é aperfeiçoar a efetividade do GRO/PGR e dos controles já exigidos pelo direito brasileiro, sem comunicar prematuramente que a Convenção esteja vigente.

9. FONTES OFICIAIS CONSULTADAS

As fontes eletrônicas abaixo foram consultadas em 9 de outubro de 2026 e permitem a atualização posterior da situação jurídica:

- [1] [Decreto Legislativo nº 390, de 4 de setembro de 2026, Senado Federal](#). Publicação no DOU de 8 de setembro de 2026.
- [2] [Tramitação do PDL nº 720/2024, Senado Federal](#). Datas, autógrafos e comunicações oficiais.
- [3] [NORMLEX: convenções atualizadas não ratificadas pelo Brasil](#). C187 indicada como não ratificada na data-base.
- [4] [OIT: texto da Convenção nº 187](#). Especialmente arts. 2º a 5º e art. 8º, item 3.
- [5] [OIT: procedimento de ratificação](#). Requisitos do instrumento e comunicação ao Diretor-Geral.
- [6] [Presidência da República: índice dos Decretos de 2026](#). Consulta até o Decreto nº 13.132, de 6 de outubro de 2026.
- [7] [Constituição da República Federativa do Brasil](#). Arts. 49, I, e 84, VIII.
- [8] [Ministério do Trabalho e Emprego: Norma Regulamentadora nº 1](#). Vigência do capítulo 1.5 desde 26 de maio de 2026.

10. LIMITES DA ANÁLISE

Este parecer possui caráter informativo e considera as fontes oficiais disponíveis até 9 de outubro de 2026. A ratificação e a promulgação podem ocorrer após a data-base. Situações concretas exigem exame dos fatos, do setor econômico, das normas coletivas, das Normas Regulamentadoras aplicáveis e das demais fontes pertinentes.

É o parecer.



Brasília, 9 de outubro de 2026.

Dra. Lirian Cavallhero

Advogada e sócia da Ope Legis Consultoria Jurídica